



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001952/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.424 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/07/2013 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento-8ª Turma da DRJ/SP2, de fls. 38/39, que considerou improcedente a impugnação referente à Notificação de Lançamento 2008/84154134857481, mediante a qual formalizou-se a exigência do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, em virtude da constatação de omissão de rendimentos, recebidos acumuladamente em ação judicial, no valor de R\$ 37.437,78, fls. 06/09.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/05/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fls. 42.

A vista da decisão, foi protocolizado, em 30/05/2011, recurso voluntário de fls. 43/42, no qual o sujeito contribuinte questiona a decisão proferida, para requerer, preliminarmente, o arquivamento da notificação do lançamento considerando que a fonte se equivocou na informação, pois o valor lançado corresponderia aos meses da revisão da aposentadoria de 2002 a 2007, que fora pago em atraso pelo INSS, não podendo ser o responsável pelo atraso no pagamento da aposentadoria. Acrescenta, ainda, que de acordo com a IN RFB nº 1.127, de 2011 o imposto sobre valores recebidos acumuladamente devem ser tributados em conformidade com cada parcela.

Em seu relato, informa ter protocolizado seu pedido de revisão de aposentadoria junto ao Fórum de Jundiaí, que fora considerado improcedente em primeira instância. Em sede recursal, o seu pedido foi considerado procedente, culminando na determinação de pagamento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria. Com a demora no trâmite processual, resultou no total de mais de R\$ 36.000,00 que fora pago através do precatório 2006.03.00043142-4, no ano de 2007, exercício 2.008, sendo declarado como rendimento não tributável e não omitido, como alega a Receita Federal.

Não concorda, portanto, com o valor exigido lançado sobre o total acumulado, uma vez que se pago em época própria não sofreria retenção do imposto ou sofreria em percentual menor. Esclarece que a sua renda mensal do benefício de aposentadoria sofre desconto do imposto de renda em percentual inferior a 9 % (nove por cento)

Colaciona julgados referentes à tributação de valores recebidos acumuladamente considerando-se a tributação sobre as parcelas mensais.

Requer, finalmente, a improcedência da ação fiscal.

O presidente da 2ª Turma Especial de Julgamento proferiu despacho, fls. 100 (digital), mediante o qual solicitou a juntada do processo nº 10010.007568/0711-99 aos presentes autos. Segundo se observa deste despacho, nos termos do despacho de fls. 40, (fls. 99, digital) verifica-se que aquele processo foi formalizado com a finalidade de recepcionar documentos envidados pela Justiça Federal.

Nos termos do Ofício nº 441/2011 da Justiça Federal fls. 61, referidos documentos referem-se à Decisão nº 21002011, na qual o Juiz da 8ª Vara Federal Subseção Judiciária em Campinas – SP, apreciando a matéria disciplinada no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, concedeu em parte a liminar em mandado de segurança, para suspender a exigibilidade da cobrança relativa à notificação de lançamento nº 2008/84154134857481, objeto dos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

A teor do relatado, pretende o recorrente que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplido, ao invés do calculado sobre o montante global percebido de forma extemporânea, conforme exigido pela Notificação de Lançamento.

Antes de adentrar-se no mérito da controvérsia posta em debate, faz-se necessário analisar questão prejudicial consistente na opção do recorrente em discutir a matéria objeto destes autos no Poder Judiciário.

Conforme consta às fls. 61/64, o recorrente obteve perante a Justiça Federal concessão em parte de liminar para suspender a exigibilidade da cobrança no valor do crédito tributário exigido pela Notificação de Lançamento, objeto dos presentes autos, em face da decisão proferida no sentido de que *“deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor original de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época”*.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da demanda administrativa põe fim a esta, em face da supremacia à decisão judicial, conforme entendimento pacificado pela Súmula CARF nº 01, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior